



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.919425/2017-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.000 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de setembro de 2023
Recorrente ALVORADA PETROLEO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/07/2012 a 30/09/2012

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo de IRPJ, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretenso crédito.

COMPENSAÇÃO. IRRF. APROVEITAMENTO EM PERÍODO DE APURAÇÃO DIVERSO DE SUA OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

A legislação não autoriza que as retenções na fonte sejam computadas na apuração do IRPJ de período de apuração diverso de sua ocorrência (Lei 9.430/1996, art. 2º, § 4º, III, c/c art. 6º, § 1º, II). O que se restitui ou compensa é sempre o saldo negativo de IRPJ, e não retenções de IR-fonte ocorridas ao longo de um determinado ano ou trimestre.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ.. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RECONHECIMENTO E OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DA RECEITA FINANCEIRA CORRESPONDENTE. APLICAÇÃO DA SUMULA CARF. 80.

Constitui condição indispensável para aproveitamento do crédito de IRRF sobre aplicações financeiras, a comprovação do efetivo reconhecimento da receita financeira correspondente. Aplicação da Súmula CARF n. 80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Felipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da delegacia da Receita Federal de Julgamento, que deu parcial provimento ao seu recurso.

Da Declaração de Compensação

Trata-se de processo referente ao PER/DCOMP eletrônico no qual se indicou como origem do crédito, o saldo negativo de IRPJ do 3º trimestre de 2012 no valor de R\$ 131.962,19.

Da Análise do PER/DCOMP

De acordo com o Despacho Decisório eletrônico, a compensação foi homologada parcialmente em vista do reconhecimento parcial do crédito, no valor de R\$ 476,08.

A Unidade de origem da RFB analisou apenas a validade das informações de retenção na fonte pois foram estas as únicas informações prestadas pela empresa em DCOMP:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	331.962,19	0,00	331.962,19
CONFIRMADAS	0,00	476,08	0,00	476,08

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 131.962,19 Valor na DIPJ: R\$ 131.962,19

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 131.962,19

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 476,08

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal e integram este despacho.

Relatório de e-fls. 88:

Análise das Parcelas de Crédito**Imposto de Renda Retido na Fonte****Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
17.298.092/0001-30	3426	328.229,29	131,89	328.097,40	Retenção na fonte comprovada parcialmente
60.701.190/0001-04	3426	3.732,90	344,19	3.388,71	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		331.962,19	476,08	331.486,11	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 476,08

Cientificada a contribuinte acerca do respectivo Despacho Decisório apresentou Manifestação de Inconformidade, onde, em breve síntese, que:

- O referido pleito compensatório, somente foi analisado em dezembro de 2017 e, para surpresa da Requerente, foi indeferido devido a não confirmação das parcelas de crédito informadas.
- Ocorre que, data vênua, o entendimento do r. Auditor Fiscal responsável pela análise e pelo despacho decisório, está equivocado, merecendo reforma a decisão que indeferiu a compensação do crédito pleiteada.
- Inicialmente, observa-se que no momento da transmissão da Declaração da Compensação a Requerente incorreu em um erro material, informando equivocadamente o valor da retenção de IRRF de R\$ 131.962,19 para o período da apuração o 3º Trimestre, quando deveria constar o 4º Trimestre, assim como também na DIPJ (Exercício 2013 - Ano calendário 2012 – Período 12/09 a 31/12).
- Ademais, o total de IRRF no exercício de 2012 foi de R\$ 604.583,15 (seiscentos e quatro mil, quinhentos e oitenta e três reais e quinze centavos), conforme Informes de Rendimentos Financeiros fornecidos pelo Banco Itaú BBA S/A e pelo Itaú Unibanco S/A.
- Ocorre que, a Requerente **já havia compensado o montante de R\$ 472.620,96** da seguinte forma:
 1. R\$ 93.520,74 (janeiro a março de 2012);
 2. R\$77.765,24 (abril a junho de 2012),
 3. R\$ 101.334,98 (julho a setembro de 2012)
 4. R\$ 200.000,00 (outubro a dezembro de 2012).

- Destarte, é inegável a existência do crédito, de R\$ 131.962,19 em favor da Requerente, bastando mera subtração entre o valor total retido na fonte, de R\$ 604.583,15 e o já compensado, de R\$ 472.620,96.
- Portanto, o indeferimento da compensação ora questionado, apegou-se unicamente na falha de preenchimento da declaração sem considerar a realidade fática e a real existência do crédito da Requerente, conforme demonstrado.
- No âmbito da Receita Federal do Brasil, já houve vários julgamentos que corroboram os argumentos aqui expostos.
- O CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) ao longo dos anos, produziu (e continua a produzir) decisões que prestigiam os princípios da verdade material e do formalismo moderado, além de outros correlatos como são a proporcionalidade e a razoabilidade.
- No presente caso, a correção somente foi inviabilizada pela inércia da própria Receita Federal na análise do pedido. Caso contrário, estaria sendo restringido o direito compensatório da

Em sessão de 17 de fevereiro de 2022 (e-fls. 164) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Após pesquisa nos sistemas da RFB, o relator identificou informações de retenção nas declarações DIRF no valor total de R\$ 6.719,88, correspondendo à rendimentos financeiros de R\$ 33.161,07.

No entanto, verificou também que a recorrente não ofereceu qualquer valor à tributação no 3º trimestre de 2012, conforme DIPJ de e-fls. 143.

Ao final, concluiu:

“37 Como se vê cima, uma das condições para o aproveitamento do imposto de renda fonte no compute da determinação do lucro real no período é o oferecimento das receitas correspondentes a tributação.

38 E no item 31, o interessado não ofereceu qualquer rendimento a tributação.

39 Conclui-se que o despacho decisório não merece ser revisto.

CONCLUSÃO

40 Ante ao exposto, Voto por julgar a manifestação de inconformidade improcedente, mantendo o despacho decisório.”

Ciente da decisão de primeira instância em 25/02/2022 (e-fls. 179), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 22/03/2022 (e-fls. 180), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito que serão desenvolvidos no voto.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o Recurso Voluntário deve ser declarado improvido.

A recorrente repisa os mesmos argumentos já apresentados na manifestação de inconformidade. No entanto, e em prejuízo à sua própria defesa, o texto do Recurso Voluntário ignora os motivos que justificaram o não provimento do seu recurso administrativo, ou seja, que ainda que tenha sido encontradas algumas retenções de IRRF no 3º trimestre nos sistemas da RFB, a contribuinte não tributou qualquer valor na sua apuração neste período, sejam receitas operacionais ou não.

Alega a recorrente que teria cometido erro em preenchimento quando da formulação da DCOMP aqui analisada, no sentido de que deveria ter sido informado o 4º trimestre de 2012, e não o 3º como consta na declaração. Há que se observar que a recorrente não apresentou qualquer prova da ocorrência deste erro. Aliás, ainda que se admitisse como comprovada a alegação de erro de preenchimento da DCOMP, menos razão teria a recorrente, pois conforme bem observou o relator, a própria recorrente declarou na sua DIPJ que no 4º trimestre de 2012 apurou imposto a pagar, e no valor de R\$ 1.497.586,67.

E ainda se admitisse que toda a retenção alegadamente ocorrida no ano, no valor de R\$ 604.583,15, devesse ter sido computada no 4º trimestre de 2012, ainda assim remanesceria IRPJ a pagar, como claramente se verifica ao consultar a Ficha 14A da DIPJ na e-fls. 144, a qual, como já dito, apurou imposto a pagar no valor nada desprezível de R\$ 1.497.586,67. Esta DIPJ foi preenchida em 11/06/2013 (e-fls. 144) e sob a responsabilidade de contador inscrito no CRC/MG (e-fls. 146).

Os próprios comprovantes de rendimentos apresentados pela recorrente demonstram que os rendimentos foram auferidos ao longo dos quatro trimestres de 2012, não havendo qualquer justificativa para a concentração da apuração em um único trimestre.

Ademais, remanesce carente de contestação a alegação do relator do Acórdão recorrido de que não houve a tributação de qualquer receita no 3º trimestre de 2012.

Relembre-se que o parágrafo único do artigo 42¹ do decreto 70235/1972 prevê que “serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício”.

Portanto, entendo que o Acórdão da DRJ deve ser mantido, posto que não vislumbro nenhuma nulidade ou questão de ordem pública que provoque arguição de ofício.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.

¹ Art. 42. São definitivas as decisões:

- I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;
- II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;
- III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.